



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001240/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.677 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente MARCELO MENEZES DE MELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPL. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis, da base-de-cálculo do imposto de renda pessoa física, os pagamentos de contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

Tal dedução fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.677 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.001240/2009-72

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 05/9), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

2. Conforme descrição dos fatos foi constatada dedução indevida de Despesas Médicas, no montante de R\$ 4.733,60, por falta de comprovação.

3. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 1.301,74, multa de ofício de R\$ 976,30, além de juros de mora de R\$ 639,15 (calculados até 30/12/2008).

4. O contribuinte foi cientificado em 19/01/2009 (fls.22) e apresentou impugnação protocolizada em 16/02/2009 (fls.2), onde informa que todos os comprovantes das despesas médicas foram entregues e comprovados em 02/10/2008.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas realizadas e devidamente comprovadas por documentação hábil, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

Na notificação inicial não foi solicitado nenhum comprovante de despesas com previdência privada. Todos os recibos com despesas medicas foram devidamente apresentados. O código 07 foi indevidamente colocado na declaração do IR ano calendário 2004 na frente de Itaú Previdência e Seguros, levando uma confusão quanto a declaração. Envio em anexo os extratos dos valores da Previdência privada que equivocadamente recebeu o código errado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria não Recorrida

Inicialmente informamos que o recorrente ***não se insurge contra parte da glosa sobre parcela das deduções de despesas médicas realizadas com o Plano de Saúde Unimed, no valor de R\$ 316,60.***

Trata-se, portanto, de ***matéria não devolvida a este Conselho para reanálise***, por meio de recurso voluntário já que o referido remédio administrativo foi utilizado pelo interessado apenas de forma parcial, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. ***Da decisão caberá recurso voluntário***, total ou ***parcial***, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, em relação àquelas despesas médicas, considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. ***Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário*** ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida com Itaú Previdência e Seguro, no valor de R\$ 4.412,00.***

Do Mérito

Da Dedução Indevida com Previdência Privada e FAPI

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 7), apontados pela autoridade lançadora:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Exclusão de valores não comprovados.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 28), foi a seguinte:

6.5. O contribuinte ***não trouxe aos autos comprovantes referentes a sua despesa com Itaú Previdência e Seguro (código 07)***, no valor de R\$ 4.412,00.

Nota-se que o interessado em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) ***informou o código 7*** (Médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais no Brasil) para o pagamento desta despesa (e-fls. 19).

Assim, a autoridade fiscal ***glosou tal dedução como despesas médicas, por falta de comprovação***, sendo mantida pelo julgamento anterior pelo mesmo motivo.

Agora em seu recurso voluntário o interessado informa que ***não foi solicitado nenhum comprovante de despesas com previdência privada e que o código 7 foi indevidamente colocado por ele na dedução com Itaú Previdência e Seguros.***

Temos então configurado que a intenção do sujeito passivo era a de informar suas contribuições para entidades de previdência privada e, por equívoco, indicou-as como sendo despesas médicas.

Considerando que, s.m.j., entendo tratar-se de inexatidão material devido a lapso manifesto, passíveis de correção de ofício, conforme previsto pelo artigo 32 do Decreto nº 70.235/72, in verbis:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Passo então a tratar a respectiva infração desta notificação de lançamento ***como glosa sobre dedução indevida com previdência privada.***

Tal matéria esta devidamente disposta no artigo 74, do Decreto nº 3.000/99, in verbis:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, ***poderão ser deduzidas*** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - ***as contribuições para as entidades de previdência privada*** domiciliadas no País, ***cujo ônus tenha sido do contribuinte***, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

Com seu recurso voluntário, o interessado apresenta ***extrato*** (e-fls. 38/40), dos pagamentos feitos à Itaú Vida e Previdência S.A., relativo a seu plano de previdência privada, referente ao ano-base de 2004, a fim de comprovar a regularidade de sua dedução.

Desta forma, ***entendo que o recorrente comprova os dispêndios realizados com previdência privada em seu benefício.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento integral de sua dedução com previdência privada, no valor de R\$ 4.412,00.***

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura